



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo

7ª Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5122872-95.2026.8.09.0000

7ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE: ISAAC LEMES DE ARAUJO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO

gab.smaraujo@tjgo.jus.br

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISAAC LEMES DE ARAUJO**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**.

Consta da inicial que o impetrante portador de sequelas decorrentes de grave acidente motociclístico ocorrido em 14 de dezembro de 2022, que resultou em fraturas no membro superior esquerdo. Aduz que, em razão da ausência de tratamento cirúrgico adequado em tempo oportuno, desenvolveu "consolidação viciosa" da fratura do punho, associada à artrose pós-traumática, quadro que lhe causa dores intensas, limitação funcional progressiva e risco de incapacidade permanente.

Sustenta que possui indicação médica para a realização de procedimento cirúrgico corretivo, indispensável para a recuperação da funcionalidade do membro e contenção do quadro algico. Afirma que foi inserido na fila de espera do Sistema Único de Saúde (SUS) em 19 de junho de 2023, porém, transcorrido longo período, não há previsão para a realização da cirurgia e ainda consta na posição nº 711º (mov. 01, arquivo 08).

Por esse motivo, diante da urgência do caso, pugna pela

Valor: R\$ 14.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 16/02/2026 11:19:52



concessão da medida liminar, a fim de determinar ao impetrado que disponibilize a “*agendamento e a realização da cirurgia ortopédica corretiva indicada nos relatórios médicos anexados, destinada ao tratamento da consolidação viciosa da fratura do punho esquerdo associada à artrose pós-traumática*”.

É o relatório.

Consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, são pressupostos à concessão de medida liminar, em mandado de segurança, a plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de incerta reparação ao direito do impetrante, caso venha obter êxito somente ao final da demanda.

No caso, os relatórios médicos que acompanham a inicial demonstram, *prima facie*, a boa aparência do direito pleiteado e a razoabilidade da pretensão a uma medida de urgência, uma vez que descrevem a patologia e indicam a ocorrência de progressão da doença (evento 1, arquivo 9).

A plausibilidade do direito se funda, ainda, nas normas constitucionais garantidoras dos direitos individuais, como a vida e a saúde, que ocupam posição de destaque, impondo a satisfação imediata do direito no caso concreto.

Além disso, não há dúvida quanto à urgência e à emergência do exercício do direito, já que as questões relativas à saúde e, por via de consequência, à vida não podem aguardar. Daí, o perigo da demora.

Portanto, nessa cognição inicial, afiguram-se relevantes os fundamentos invocados pelo impetrante para ensejar a concessão liminar. Ademais, a medida poderá se tornar ineficaz, se deferida somente ao final.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar que o impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias, inicie os procedimentos administrativos necessários à avaliação do substituído por equipe especializada para dar início aos procedimentos necessários à realização da cirurgia, nos exatos moldes descritos nos relatórios médicos que instruem os autos. Se não for possível atendê-lo na rede pública de saúde, deverá ser disponibilizado o serviço perante a rede conveniada e, em último caso, deverá o ente estatal arcar com as despesas desse tratamento na rede privada, neste caso com observância do Tema 1.033 do Supremo Tribunal Federal, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive o bloqueio de

Valor: R\$ 14.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 16/02/2026 11:19:52



verbas.

Defiro o pedido de justiça gratuita ao impetrante, à vista da inexistência de elementos nos autos aptos a infirmar a insuficiência financeira alegada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias – artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante legal do Estado de Goiás, nos termos previstos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça – artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Goiânia, assinado e datado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**

Relator

Valor: R\$ 14.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 16/02/2026 11:19:52

